



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 93, DE 2013

Acrescenta o inciso XI ao art. 21 e o art. 88-A à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que “Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências”, a fim de atribuir às cooperativas a possibilidade de agirem como substitutas processuais dos seus associados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso XI ao art. 21 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, com a seguinte redação:

“**Art. 21.**

.....

XI – se a cooperativa tem poderes para agir como substituta processual de seus associados, na forma do art. 88-A desta lei. (NR)”

Art. 2º Acrescente-se o art. 88-A à da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, com a seguinte redação:

“Art. 88-A. Poderão as cooperativas ser dotadas de legitimidade extraordinária autônoma concorrente para agir como substituta processual em defesa de direitos de seus associados, quando a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado das cooperativas, desde que tais poderes sejam expressamente previstos nos seus estatutos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regra geral prevista no Código de Processo Civil, relativamente à legitimidade para postular em juízo, é a de que haja coincidência nas posições do titular do direito material (ou, ao menos, do que assim se intitula) e daquele que atua em juízo, consoante o que preceitua o art. 6º do mesmo diploma legal, segundo o qual “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

As exceções previstas na parte final do referido art. 6º dizem respeito a motivos de conveniência, assim considerados pelo legislador processual, como, por exemplo, o art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.560, de 1992, que atribui ao Ministério Público legitimidade para, em substituição processual, propor ação investigatória de paternidade, ou na hipótese do art. 54, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994, que confere poderes ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil para a defesa dos interesses individuais dos advogados, ou, ainda, quando o art. 99, § 2º, da Lei nº 9.610, de 1998, atribui legitimidade ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), relativamente aos direitos autorais de seus associados.

No que tange às cooperativas, regidas pela Lei nº 5.764, de 1971, não podem tais entidades exercer esse papel de fundamental interesse para seus associados, nas questões atinentes às operações de mercado, consoante decisão recente do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 901.782/RS, justamente por conta da falta de previsão expressa em lei nesse sentido.

Por tais razões, necessário se faz aprimorar o nosso sistema processual civil a fim de possibilitar esse tipo de legitimidade extraordinária, tornando, assim, mais dinâmica a defesa, pelas cooperativas, dos interesses dos seus associados.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971.

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

I - a denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral;

II - os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembleias gerais;

III - o capital mínimo, o valor da quota-partes, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

IV - a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;

V - o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

VI - as formalidades de convocação das assembleias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular sem privá-los da participação nos debates;

VII - os casos de dissolução voluntária da sociedade;

VIII - o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;

IX - o modo de reformar o estatuto;

X - o número mínimo de associados.

LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 21/03/2013.